SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2271870 - RJ (2026/0147640-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	TEREZINHA TRANCOUSO BODART
ADVOGADOS	:	ALESSANDRO MEDEIROS - DF042043
		ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES - DF001465A
		ROGER HONORIO MEREGALLI DA SILVA - RS045470
RECORRIDO	:	UNIÃO
INTERES.	:	SOLANGE MARILIA FARONI
INTERES.	:	THEREZINHA DE ANDRADE BERMUDES
INTERES.	:	VALDIRA LINS RIBEIRO
INTERES.	:	VALERIA BOF LORENZONI
INTERES.	:	VERA LUCIA DE OLIVEIRA SATHLER

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL (RAV). COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE TRÍPLICE IDENTIDADE ENTRE MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL E AÇÃO COLETIVA. CAUSA DE PEDIR E PEDIDOS DISTINTOS. DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A controvérsia cinge-se a definir se há coisa julgada entre o mandado de segurança individual impetrado pelo ora recorrente, denegado por acórdão transitado em julgado, e a ação coletiva ajuizada pelo Sindicato Nacional dos Técnicos da Receita Federal - SINDTTE (n. 0002767-94.2001.4.01.3400), julgada procedente por esta Corte Superior no AgRg no AI n. 1.424.442/DF.

2. A questão não demanda revolvimento fático-probatório, mas, sim, requalificação jurídica das premissas fáticas já assentadas no acórdão recorrido, o que afasta a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

3. A circunstância de ambas as demandas versarem sobre a mesma vantagem remuneratória (RAV) e discutirem a aplicação da mesma legislação (MP n. 831/95) não é suficiente para caracterizar a identidade de pedidos exigida pelo art. 337, § 2º, do CPC/2015, uma vez que os bens da vida postulados são distintos.

4. Não se configura a eficácia preclusiva da coisa julgada prevista no art. 508 do CPC/2015, porquanto o mandado de segurança, dada a limitação cognitiva da via eleita, não teve aptidão para analisar todas as questões que

Documento eletrônico VDA59052036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:03
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: da8c94bc-94c1-4bf0-a8c3-50f0b3c5a8f6

foram objeto de debate na ação coletiva, especialmente no que concerne à avaliação individual como critério de fixação da RAV e à inconstitucionalidade da vinculação entre cargos.

5. Não havendo tríplice identidade entre as demandas, conforme reconhecido pela Corte regional, não se caracteriza a coisa julgada apta a impedir a execução do título coletivo. Precedentes.

6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59052036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:03
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: da8c94bc-94c1-4bf0-a8c3-50f0b3c5a8f6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2271870 - RJ (2026/0147640-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	TEREZINHA TRANCOUSO BODART
ADVOGADOS	:	ALESSANDRO MEDEIROS - DF042043
		ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES - DF001465A
		ROGER HONORIO MEREGALLI DA SILVA - RS045470
RECORRIDO	:	UNIÃO
INTERES.	:	SOLANGE MARILIA FARONI
INTERES.	:	THEREZINHA DE ANDRADE BERMUDES
INTERES.	:	VALDIRA LINS RIBEIRO
INTERES.	:	VALERIA BOF LORENZONI
INTERES.	:	VERA LUCIA DE OLIVEIRA SATHLER

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL (RAV). COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE TRÍPLICE IDENTIDADE ENTRE MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL E AÇÃO COLETIVA. CAUSA DE PEDIR E PEDIDOS DISTINTOS. DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A controvérsia cinge-se a definir se há coisa julgada entre o mandado de segurança individual impetrado pelo ora recorrente, denegado por acórdão transitado em julgado, e a ação coletiva ajuizada pelo Sindicato Nacional dos Técnicos da Receita Federal - SINDTTE (n. 0002767-94.2001.4.01.3400), julgada procedente por esta Corte Superior no AgRg no AI n. 1.424.442/DF.

2. A questão não demanda revolvimento fático-probatório, mas, sim, requalificação jurídica das premissas fáticas já assentadas no acórdão recorrido, o que afasta a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

3. A circunstância de ambas as demandas versarem sobre a mesma vantagem remuneratória (RAV) e discutirem a aplicação da mesma legislação (MP n. 831/95) não é suficiente para caracterizar a identidade de pedidos exigida pelo art. 337, § 2º, do CPC/2015, uma vez que os bens da vida postulados são distintos.

4. Não se configura a eficácia preclusiva da coisa julgada prevista no art. 508 do CPC/2015, porquanto o mandado de segurança, dada a limitação cognitiva da via eleita, não teve aptidão para analisar todas as questões que

Documento eletrônico VDA58765452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:06:36
Código de Controle do Documento: 367393c3-ceb9-4523-bc3e-d927a88fe44d

foram objeto de debate na ação coletiva, especialmente no que concerne à avaliação individual como critério de fixação da RAV e à inconstitucionalidade da vinculação entre cargos.

5. Não havendo tríplice identidade entre as demandas, conforme reconhecido pela Corte regional, não se caracteriza a coisa julgada apta a impedir a execução do título coletivo. Precedentes.

6. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por TEREZINHA TRANCOUSO BODART, com base no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃC, assim ementado (fls. 113-114):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. RAV. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. IDENTIDADE DO RESULTADO ALMEJADO. PREVALÊNCIA DA DEMANDA QUE TRANSITAR EM JULGADO POR ÚLTIMO. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 104 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEMANDA INDIVIDUAL TRANSITADA EM JULGADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO COLETIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRAVO INTERNO JULGADO PREJUDICADO.
>
> **I – CASO EM EXAME**
>
> 1 – Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão, que, em demanda objetivando o cumprimento do título executivo judicial constituído nos autos da ação coletiva n° 0002767-94.2001.4.01.3400 (número antigo 2001.34.002765-2), que tramitou na 13ª Vara Federal do Distrito Federal, rejeitou a alegação de litispendência/coisa julgada trazida pela devedora com o mandado de segurança 0023585-43.1996.4.01.3400.
>
> **II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO**
>
> 2 - A questão posta em discussão consiste em definir se teria restado caracterizada a coisa julgada a impedir a execução do título formado na demanda coletiva nº 0002767-94.2001.4.01.3400 (número antigo 2001.34.002765-2).
>
> **III – RAZÕES DE DECIDIR**
>
> 3 – Nos termos do disposto no artigo 337, §§ 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, verifica-se a ocorrência de coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado, entendendo-se como demandas idênticas aquelas que possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Desse modo, como prevê o artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, a existência de coisa julgada acarreta a extinção do feito sem resolução do mérito.
>
> 4 - Deve ser reconhecida a eficácia preclusiva da coisa julgada quando o objetivo final das demandas for o mesmo, embora a abordagem/fundamentação possa ser distinta, eis que a identidade da causa de pedir e do pedido, no âmbito das demandas coletivas, merece ser aferida de maneira singular, mostrando-se mais razoável adotar o entendimento, no âmbito das demandas coletivas, no sentido de que a tríplice identidade não é critério absoluto, não podendo se desprezar a identidade do resultado almejado, de maneira que haverá a incidência da litispendência ou da coisa julgada quando duas ou mais ações objetivarem produzir os mesmos efeitos práticos. Nesse sentido: (AgInt no MS n. 24.832/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 23/10/2019, D Je de

Documento eletrônico VDA58765452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:06:36
Código de Controle do Documento: 367393c3-ceb9-4523-bc3e-d927a88fe44d

28/10/2019.); (AgRg no AR Esp 188343/SC, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/09/2012); (AgRg no R Esp 1154853/SP, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/05/2011) e (TRF - 2ª Região, 5ªTurma Especializada, Processo: 5093865- 56.2019.4.02.5101, Relator: Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 01/06/2021).

5 - *In casu,* diante de uma análise com base no que realmente se almeja nas causas, percebe-se que a demanda individual anteriormente ajuizada pela ora agravada e a ação coletiva cujo título se pretende executar têm, em última análise, identidade de seu principal fundamento, eis que buscam o direito ao pagamento da RAV nos moldes da MP n° 831/95 como decorrência do afastamento da Resolução CRAV n° 001/95, com a manutenção do pagamento da RAV no limite de até oito vezes o equivalente ao vencimento básico dos Técnicos do Tesouro Nacional. Destarte, inegável que ambas as demandas versam sobre as mesmas diferenças de RAV aos Técnicos do Tesouro Nacional, ainda que com abordagem/fundamentação parcialmente distinta, operando-se a coisa julgada quanto à matéria.

6 - Cumpre consignar que não se desconhece o entendimento adotado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual há de prevalecer a que transitar em julgado por último, desde que não desconstituída por ação rescisória (STJ, Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 600.811/SP, Relator Ministro OG Fernandes, Corte Especial, DJe 07/02/2020). Contudo, parece-me que tais casos dizem respeito a repetições de ações entre os mesmos litigantes, ou seja, demandas totalmente idênticas.

7 - Versando ambas as demandas, individual e coletiva, sobre a mesma matéria, rejeitado na ação mandamental o direito às diferenças de RAV (por sentença irrecorrível) e estando abrangido o período executado com base da ação coletiva no pedido formulado (e rejeitado) no Mandado de Segurança individual, não poderá a parte exequente se aproveitar do título executivo coletivo, sob pena de ofensa à coisa julgada formada em ação específica (individual).

8 - Com efeito, havendo coisa julgada formada no mandado de segurança individual, no sentido da inexistência de direito ao recebimento da RAV, nos moldes postulados e pela aplicação dos dispositivos debatidos, os efeitos da denegação da ordem não se limitam ao período posterior à impetração.

9 - Além de o recebimento de qualquer período pressupor o reconhecimento do direito, não seria possível cindir os efeitos da denegação da segurança de forma a permitir o recebimento de valores anteriores à impetração por meio da execução individual do título formado na ação coletiva que não aproveita o exequente, pelo que irrelevante o fato de a sentença concessiva da ordem em mandado de segurança possuir efeitos financeiros meramente prospectivos (artigo 14, § 4º, da Lei nº 12.016/2009).

IV – DISPOSITIVO

10 - Agravo de Instrumento provido. Agravo Interno julgado prejudicado.

Nas razões recursais, a parte recorrente alegou o seguinte (fls. 116-144; grifos diversos):

► uma, por violação ao art. 337, §§ 1º, 2º e 4º do CPC, pois ao reconhecer que não estava caracterizada a tríplice identidade entre as ações individual e coletiva (consignando a distinção das fundamentações e de pedidos), não poderia o Tribunal de origem, sob o pretexto de preservar a "coisa julgada material", ter extinguido parcialmente a execução individual da ação coletiva, pois a norma de regência exige a demonstração de estrita identidade de partes, causa de pedir e pedidos;

Documento eletrônico VDA58765452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:06:36
Código de Controle do Documento: 367393c3-ceb9-4523-bc3e-d927a88fe44d

► três, em virtude da violação do teor dos arts. 502, 503, §2º, 505, caput e 508 do CPC, pois o Regional desconsiderou a preclusão *pro judicato*, e reinterpretou questão jurídica assentada pelo STJ na formação do título executivo, segundo o qual o pedido trazido ao crivo do Poder Judiciário pugnou pelo recebimento da RAV até o limite máximo e não pelo/no seu valor máximo quando do acolhimento da ação coletiva no AgRg no Ag n. 1.424.442-DF (2011/0163889-3) publicado D Je/STJ de 25/03/2013;

► três, por violação à norma do art. 14, §4º da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 503, §2º do CPC, pois reconheceu efeitos de coisa julgada do mandado de segurança ao resultado financeiro anterior à impetração do *mandamus*, período em que inexiste coisa julgada contrária à pretensão, podendo o recorrente usufruir da coisa julgada coletiva em relação as parcelas abrangidas pelo título executivo coletiva e anteriores ao ajuizamento dos mandados de segurança individuais;;

► quatro, por dissídio jurisprudencial quanto à interpretação do conteúdo normativo do art. 337, §§2º e 4º do CPC no que diz respeito à exigência da absoluta coincidência entre os elementos da ação, a saber, a identidade de partes, de objeto e de causa de pedir entre dois processos cotejados;

Ao final, requer o provimento do recurso especial.

Contrarrazões apresentadas (fls. 179-192).

É o relatório.

VOTO

De início, consigno que a questão não demanda revolvimento fático-probatório, mas, sim, requalificação jurídica das premissas fáticas já assentadas no acórdão recorrido, o que afasta a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que não se aplica o enunciado da Súmula n. 7 do STJ no caso de nova valoração jurídica das provas e dos fatos já constantes do acórdão recorrido.

Com efeito, conforme consignado por esta Segunda Turma em recente julgamento: "o objeto recursal apreciado restringe-se à valoração dos parâmetros jurídicos concernentes à identidade da causa de pedir entre as demandas. Não se busca rever ou revisar fatos, mas, sim, requalificar juridicamente as premissas fáticas já estabelecidas pela Corte de origem, denotando que a análise feita por esta Casa Superior é eminentemente jurídica, dentro dos parâmetros de cognição do recurso especial" (AgInt no REsp n. 2.151.878/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 2/9/2025).

A controvérsia cinge-se a definir se há coisa julgada entre o mandado de segurança individual impetrado pelo ora recorrente, denegado por acórdão transitado em julgado, e a ação coletiva ajuizada pelo Sindicato Nacional dos Técnicos da Receita Federal - SINDTTE (n. 0002767-94.2001.4.01.3400), julgada procedente por esta Corte Superior no AgRg no AI n. 1.424.442/DF.

Documento eletrônico VDA58765452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:06:36
Código de Controle do Documento: 367393c3-ceb9-4523-bc3e-d927a88fe44d

O reconhecimento da coisa julgada exige a caracterização da tríplice identidade – mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido –, nos termos do art. 337, § 2º, do CPC/2015, sendo que a variação de quaisquer desses elementos identificadores afasta a ocorrência de coisa julgada.

No caso dos autos, verifica-se que, conquanto haja identidade subjetiva parcial – o ora recorrente integra a categoria substituída pelo sindicato na ação coletiva –, não há identidade quanto à causa de pedir e ao pedido.

Com efeito, o mandado de segurança individual tinha como causa de pedir a alegação de que a Resolução CRAV n. 001/95 teria violado o princípio da isonomia, na medida em que a categoria dos Auditores Fiscais continuou a receber pelo valor máximo fixado a RAV, enquanto os Técnicos do Tesouro Nacional tiveram redução, bem como o princípio da irredutibilidade de vencimentos, posto que esses servidores vinham recebendo pelo teto máximo nos meses de fevereiro a maio de 1996. O pedido formulado, por conseguinte, era de recebimento da RAV pelo limite máximo da MP 831/95, de forma fixa e invariável, como direito líquido e certo.

Noutra linha, a ação coletiva apresentou como causa de pedir a vedação da vinculação inconstitucional entre a RAV paga aos Técnicos do Tesouro Nacional e a RAV paga aos Auditores Fiscais, prevista na Resolução CRAV n. 001/95, que violaria o art. 37, XIII, da Constituição Federal. O pedido formulado foi de condenação da União ao pagamento da RAV até o limite máximo da MP n. 831/95, considerando a base de cálculo e o teto previstos na referida Medida Provisória e a avaliação individual e plural realizada pela Administração.

Essa distinção fundamental entre os pedidos foi expressamente reconhecida por esta Corte Superior no julgamento do AgRg no AI n. 1.424.442/DF, que constitui o título executivo objeto do cumprimento de sentença ora em discussão, ocasião em que o Ministro Benedito Gonçalves consignou que assiste razão ao agravante quanto à alegação de ocorrência de erro material no que diz respeito ao pedido inicial, uma vez que, conforme se verifica das peças processuais, o pedido trazido ao crivo do Poder Judiciário pugnou pelo recebimento da RAV até o limite máximo e não pelo seu valor máximo, esclarecendo que o autor não está sustentando que, a partir da edição da MP 831/95 (hoje Lei n. 9.624/98), passou a administração a ter o dever de pagar a RAV aos Técnicos do Tesouro Nacional (atuais Técnicos da Receita Federal) pelo limite máximo cominado.

Dessume-se, portanto, que o próprio título executivo formado por esta Corte Superior estabeleceu a distinção entre pedir a RAV pelo limite máximo (de forma fixa, como direito líquido e certo, pretensão típica de mandado de segurança) e pedir até o limite máximo (de forma variável, conforme avaliação individual, pretensão que demanda dilação probatória e, portanto, incompatível com a via mandamental).

Documento eletrônico VDA58765452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:06:36
Código de Controle do Documento: 367393c3-ceb9-4523-bc3e-d927a88fe44d

Essa diferenciação não é meramente terminológica ou secundária, como sustentado pela União em suas contrarrazões recursais, mas reflete distinção substancial quanto ao próprio bem da vida postulado em cada uma das demandas.

No mandado de segurança, buscava-se o recebimento permanente da RAV no patamar fixo de 8 (oito) vezes o vencimento básico, com fundamento na isonomia com os Auditores Fiscais e na irredutibilidade de vencimentos. Trata-se de pretensão que, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, não encontra amparo no ordenamento jurídico, por ausência de direito líquido e certo, uma vez que a fixação da RAV observa o poder discricionário da Administração e os critérios de avaliação individual.

Na ação coletiva, por sua vez, pleiteou-se o recebimento da RAV em até 8 vezes o vencimento básico, conforme avaliação individual, com fundamento na vedação da vinculação inconstitucional entre cargos distintos prevista na Resolução CRAV n. 001/95. Trata-se de pretensão que, submetida ao contraditório e à ampla produção probatória na ação de conhecimento, foi acolhida por esta Corte Superior.

Aliás, precisamente em razão dessa diferenciação, os mandados de segurança individuais que postulavam o recebimento da RAV pelo limite máximo foram invariavelmente denegados pela jurisprudência desta Corte Superior, enquanto as ações de conhecimento que postulavam o recebimento até o limite máximo, conforme avaliação individual, foram julgadas procedentes.

Vale dizer: a circunstância de ambas as demandas versarem sobre a mesma vantagem remuneratória (RAV) e discutirem a aplicação da mesma legislação (MP n. 831/1995) não é suficiente para caracterizar a identidade de pedidos exigida pelo art. 337, § 2º, do CPC/2015, uma vez que os bens da vida postulados são manifestamente distintos.

Ademais, a via mandamental não permitiria resolver a questão prejudicial quanto aos efeitos das avaliações individuais na apuração do pagamento da gratificação, tampouco viabilizaria o debate quanto à inconstitucionalidade da Resolução CRAV n. 001/95 no que estabeleceu vinculação entre cargos distintos em violação ao art. 37, XIII, da Constituição Federal, questões que somente puderam ser adequadamente enfrentadas na ação de conhecimento coletiva, inviável o contraditório e o exame de provas em sede de mandado de segurança.

Nesse contexto, não se configura a eficácia preclusiva da coisa julgada prevista no art. 508 do CPC/2015, porquanto o mandado de segurança, dada a limitação cognitiva da via eleita, não teve aptidão para analisar todas as questões que foram objeto de debate na ação coletiva, especialmente no que concerne à avaliação individual como critério de fixação da RAV e à inconstitucionalidade da vinculação entre cargos.

Documento eletrônico VDA58765452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:06:36
Código de Controle do Documento: 367393c3-ceb9-4523-bc3e-d927a88fe44d

Ressalte-se, por fim, que a jurisprudência desta Corte Superior, em casos análogos ao presente, envolvendo a mesma ação coletiva e mandados de segurança individuais idênticos, firmou-se no sentido de que não há tríplice identidade entre as demandas, razão pela qual não se configura coisa julgada apta a impedir a execução do título coletivo. Nesse sentido, precedentes da Primeira Turma desta Corte:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA VALORAÇÃO DE PROVA. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. TRÍPLICE IDENTIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.
>
> 1. No caso concreto, a decisão agravada afastou a preliminar deduzida nas contrarrazões, por entender inaplicável a Súmula 7/STJ quando se cuida de mera revaloração jurídica de fatos e provas. No mérito, apoiou-se em precedente recente da Primeira Turma que reconheceu a ausência de tríplice identidade, rejeitando a alegação de ofensa à coisa julgada.
>
> 2. A falta de impugnação específica dos fundamentos do decisum inviabiliza o conhecimento do agravo interno, nos termos do art. 1021, § 1º, do CPC/2015.
>
> 3. Agravo interno não conhecido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.447.808/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA VALORAÇÃO DE PROVA. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. TRÍPLICE IDENTIDADE. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.
>
> 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que não se aplica o enunciado da Súmula 7/STJ no caso de nova valoração jurídica das provas e dos fatos. "Exige-se, para tanto, que todos os elementos fático-probatórios estejam devidamente descritos no acórdão recorrido, sendo, portanto, desnecessária a incursão nos autos em busca de substrato fático para que seja delineada a nova apreciação jurídica" (AgInt no AREsp 1.252.262/AL, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator para acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 20/11/2018).
>
> 2. Segundo a jurisprudência desta Corte, para o reconhecimento da coisa julgada, faz-se necessária a tríplice identidade - mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido -, o que não ocorreu na presente hipótese pois, ao reconhecer que não está caracterizada a tríplice identidade entre as ações individual e coletiva, não poderia o Tribunal de origem, sob o pretexto de preservar a "coisa julgada material", extinguir a execução individual da ação coletiva, razão pela qual o recurso especial deve ser provido nesse ponto, por flagrante violação aos arts. 502, 505 e 508 do CPC.
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.421.927/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 4/4/2025.)

No mesmo sentido, monocraticamente: REsp n. 2.161.782, Ministra Regina Helena Costa, DJEN de 26/05/2026; AREsp n. 3.060.571, Ministro Teodoro Silva Santos, DJEN de 09/02/2026.

Documento eletrônico VDA58765452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:06:36
Código de Controle do Documento: 367393c3-ceb9-4523-bc3e-d927a88fe44d

A propósito, julgamento da Segunda Turma deste Tribunal, em caso similar:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO . AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE IMPLÍCITO. AÇÃO RESCISÓRIA. CONFLITO DE COISAS JULGADAS ENTRE AÇÃO ORDINÁRIA E MANDADO DE SEGURANÇA. TRÍPLICE IDENTIDADE. INEXISTÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Corte Especial deste Tribunal já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade do recurso especial pode ocorrer de forma implícita, sem necessidade da exposição de motivos. Assim, o exame do mérito recursal já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, sendo prescindível o pronunciamento explícito do julgador a respeito de cada óbice processual (EREsp n. 1.119.820/PI, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 19/12/2014).

2. No caso, o objeto recursal apreciado restringe-se à valoração dos parâmetros jurídicos concernentes à identidade da causa de pedir entre as demandas. Não se busca rever ou revisar fatos, mas, sim, requalificar juridicamente as premissas fáticas já estabelecidas pela Corte de origem, denotando que a análise feita por esta Casa Superior é eminentemente jurídica, dentro dos parâmetros de cognição do recurso especial.

3. Segundo a jurisprudência do STJ, para o reconhecimento da coisa julgada, faz-se necessária a tríplice identidade - mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido -, o que não ocorreu na presente hipótese, pois, ao reconhecer que a causa de pedir entre as ações mandamental e ordinária é diversa, não poderia o Tribunal de origem rescindir o último julgado por violação à coisa julgada, sob o pretexto de que a matéria já poderia ter sido deduzida sob o rito sumaríssimo.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.151.878/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 2/9/2025.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL - RAV. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AÇÃO COLETIVA. COISA JULGADA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ARESTO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela parte ora recorrente, "em face da decisão que, em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que tem por objeto as diferenças da RAV aos Técnicos do Tesouro Nacional, entendeu pela resolução do acordo firmado no Projeto Conciliação de tais diferenças reconhecidas em Ação Coletiva, em razão de anterior Mandado de Segurança individual, julgado improcedente", que restou improvido pelo Tribunal local, ensejando a interposição do apelo nobre.

[...]

V. Não se olvida que, "segundo a jurisprudência desta Corte, para o reconhecimento da coisa julgada, faz-se necessária a tríplice identidade - mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido -, o que não ocorreu na hipótese em exame (AgInt no AREsp n. 986.467/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/11/2019, DJe de 2/12/2019)" (STJ, AgInt no REsp

Documento eletrônico VDA58765452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:06:36
Código de Controle do Documento: 367393c3-ceb9-4523-bc3e-d927a88fe44d

2.006.334/PB, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 16/03/2023).

[...]

VII. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.106.297/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 2/5/2023.)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para afastar o reconhecimento da coisa julgada entre o mandado de segurança individual e a ação coletiva, por ausência de tríplice identidade, e determinar o prosseguimento do cumprimento de sentença.

Prejudicado o exame das demais questões.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58765452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:06:36
Código de Controle do Documento: 367393c3-ceb9-4523-bc3e-d927a88fe44d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

REsp 2.271.870 / RJ

Número Registro: 2026/0147640-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00027679420014013400 00235854319964013400 0235854319964013400 235854319964013400 27679420014013400 50089441320184025001 50033951420234020000 2001340027652

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: TEREZINHA TRANCOUSO BODART
ADVOGADOS	: ALESSANDRO MEDEIROS - DF042043
	ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES - DF001465A
	ROGER HONORIO MEREGALLI DA SILVA - RS045470
RECORRIDO	: UNIÃO
INTERES.	: SOLANGE MARILIA FARONI
INTERES.	: THEREZINHA DE ANDRADE BERMUDES
INTERES.	: VALDIRA LINS RIBEIRO
INTERES.	: VALERIA BOF LORENZONI
INTERES.	: VERA LUCIA DE OLIVEIRA SATHLER

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59019606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:36:01
Código de Controle do Documento: 04084c6a-c36f-4058-8258-8278b384fd08

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59019606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:36:01
Código de Controle do Documento: 04084c6a-c36f-4058-8258-8278b384fd08